

Sumário

Este parecer foi elaborado pelo autor com base em estrutura simplificada, limitando-se às seções “Exposição da Consulta”, “Consulta” (ou semelhante) e “Parecer”, sem subdivisões internas, em função da natureza da matéria e da consulta formulada, deixando-se, por essa razão, de apresentar sumário.

PARECER JURÍDICO

Distribuição de Lucros Apurados em Balanço Trimestral, quando a Companhia possui Reservas de Capital. Interpretação do artigo 204 da Lei de Sociedades por Ações.

CONSULTA

A ALPHA UNIÃO S.A. formula a seguinte consulta:

"Tendo em vista o que dispõe o artigo 19, § 6º, do estatuto social desta empresa e as, normas previstas pelos artigos 204 e 295 e respectivos parágrafos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com o parágrafo único do artigo 57 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e demais diplomas legais vigentes, vimos solicitar parecer escrito de V. S^a. sobre a possibilidade ou não de distribuição de dividendos intermediários aos nossos acionistas, à conta de lucros apurados em balanço correspondente ao primeiro trimestre do atual exercício.

"A título de esclarecimento, estamos, instruindo a presente com um exemplar de nosso Estatuto (pág. 29 da edição de 23 de fevereiro de 1978 do "Diário Oficial do Estado") e outro do Relatório de Atividades e Demonstrações Financeiras do Exercício" Balanço Patrimonial e Demonstrações do Exercício de 1977 (págs. 40 e 41 da edição de 28 de fevereiro de 1978 do "Diário Oficial do Estado"), onde estão registradas, como reservas de capital e lucros acumulados, as contas de correção monetária do imobilizado".

2. Os §§ 5º e 6º do artigo 19 do estatuto social da Consulente têm a seguinte redação:

"§ 5º - A companhia levantará balanços semestrais e poderá, por deliberação do Conselho de Administração, levantar balanços em períodos menores".

"§ 6º - O Conselho de Administração poderá deliberar a distribuição de dividendos à conta de lucros apurados em balanço semestral e, observadas as disposições legais, declarar dividendos intermediários".

3. A Consulente procedeu, no balanço levantado em 31 de dezembro de 1977, à correção especial do imobilizado de que trata o artigo 55 do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, e, em cumprimento ao disposto no item IV desse artigo, registrou, como reserva de capital, a contrapartida do aumento líquido de ativo decorrente dessa correção, no montante de Cr\$ 587,5 milhões. O total das reservas de capital constantes do referido balanço é de Cr\$ 646,3 milhões.

4. Em 31 de março de 1978 a companhia levantou balanço intermediário. A consulta visa saber se, com fundamento no disposto no § 1º do artigo 204 da Lei nº 6.404, de 26.12.76, é legítima a distribuição de dividendos à conta de lucros apurados nesse balanço trimestral.

PARECER

1. As disposições da lei de sociedades por ações que regulam a distribuição de dividendos pela companhia, assim como as sanções penais pela sua inobservância, visam a preservar a integridade ou intangibilidade do capital social, na sua função de garantir os credores da sociedade.

Uma das características do modelo de companhia é a limitação da responsabilidade dos acionistas ao valor das ações subscritas ou adquiridas (Lei nº 6.404/76, art. 1º). O capital social é a solução, que foi inventada pelos comerciantes e é disciplinada pela lei, para tornar viável a existência de sociedades comerciais com personalidade jurídica (e patrimônio próprio) sem solidariedade dos acionistas nas obrigações sociais.

2. A sociedade comercial utiliza -- para exercer a função empresarial que constitui seu objeto -- recursos que podem ser de sua propriedade, ou de terceiros (obtidos em trocas no mercado).

A lei não admite sociedade comercial organizada para operar exclusivamente com recursos de terceiros: requer que toda sociedade

disponha, como instrumento para alcançar seus fins, de recursos próprios contribuídos pelos sócios (Cód. Comercial, art. 287), que formam o capital da sociedade, ou capital social.

O ato constitutivo da sociedade deve indicar o montante do capital social, através da designação da quota com que cada um dos sócios entra para sua formação (Cód. Comercial, art. 303, 4º), ou pela fixação do seu valor no estatuto (L nº 6.404/76, art. 5º).

3. A expressão "capital social" é empregada para significar duas ideias que, embora correlatas, são distintas e precisam ser nitidamente discriminadas para evitar confusões conceituais: (a) de "valor fixado no estatuto" e (b) de "capital aplicado no ativo patrimonial".

Valor do capital social fixado no estatuto é o montante de capital financeiro próprio que a sociedade deverá manter aplicado no ativo. A lei se refere a esse valor quando dispõe, por exemplo, que o capital social somente poderá ser modificado com observância dos preceitos legais (Lei nº 6.404/76, art. 6º).

O capital financeiro de propriedade da companhia que existe efetivamente aplicado no ativo pode ser -- dependendo da situação financeira do seu patrimônio em cada momento -- igual ou interior ao fixado no estatuto. É com esse significado que falamos em formação do capital social, e dizemos que a companhia perdeu parte do capital social, ou que não deve utilizá-lo para distribuir dividendos ou adquirir as próprias ações.

A função precípua do capital social é assegurar à sociedade instrumentos para realizar seus fins, mas ele desempenha, simultaneamente, a função de garantir os credores da sociedade, ao criar margem de segurança contra a insolvência da companhia.

4. A garantia dos direitos de crédito é o ativo patrimonial do devedor, pois a tutela que o Estado promete, em caso de inadimplemento, é limitada à execução dos bens desse ativo patrimonial. A eficácia da responsabilidade patrimonial de cada pessoa depende, portanto, do valor do capital financeiro aplicado no seu ativo patrimonial: a possibilidade de o titular do patrimônio pagar suas obrigações, ou de os credores, pedindo a tutela do Estado,

realizarem seus créditos mediante execução dos bens do devedor, depende da existência, no ativo patrimonial deste, de capital financeiro em valor igual ou superior ao das obrigações.

Solvência é a qualidade do patrimônio (ou do devedor) que paga, ou pode pagar, suas obrigações. E essa qualidade pressupõe ativo patrimonial igual ou superior às obrigações.

Todo direito de crédito está, portanto, sujeito ao risco da insuficiência do ativo patrimonial do devedor, ou seja, da sua insolvência.

A existência no ativo da sociedade de capital financeiro próprio, contribuído pelos sócios, destinado de modo permanente à realização do objeto social, aumenta a probabilidade de que o total do capital aplicado no ativo será sempre maior do que o valor das obrigações.

A segurança proporcionada pelo capital social é relativa, porque ela pode ser, em parte ou no todo, absorvida por perdas acumuladas pela sociedade. Os credores participam, portanto, dos riscos da atividade econômica da sociedade; mas como seu direito ao valor do capital financeiro aplicado no ativo social prefere o dos sócios, quanto maior for o capital social tanto maior será a probabilidade de que o ativo será suficiente para pagar ao menos as obrigações sociais, e, conseqüentemente, de que as perdas eventualmente sofridas pela sociedade serão suportadas exclusivamente pelos sócios.

5. A lei comercial contém normas que procuram preservar essa função do capital social, como margem de segurança para os credores, vedando aos sócios a transferência, em seu benefício, de direitos da sociedade, se o ativo total é inferior à soma do valor das obrigações e do capital social.

Os preceitos legais sobre a intangibilidade do capital social visam, portanto, a garantir os credores contra o agravamento, por ato dos sócios, do risco da não realização dos seus créditos. Os credores correm os riscos da atividade da sociedade, mas esses riscos podem -- com maior ou menor grau de precisão -- ser avaliados, e os credores somente perdem seu capital depois que os sócios perderam suas contribuições para o capital social. Mas o mecanismo da responsabilidade patrimonial ficaria inutilizado se os sócios

tivessem completa liberdade de reduzir o ativo patrimonial mediante a disposição, em seu favor, de elementos desse ativo: ao risco da atividade econômica se acrescentaria outro, imprevisível, do comportamento dos sócios, que poderiam, por ato discricionário, esvaziar completamente o ativo da sociedade, tornando impossível a execução dos créditos sociais.

6. O capital social desempenha a mesma função de garantir credores tanto nas sociedades de capital quanto nas de pessoas. Não obstante, seu regime jurídico é muito mais pormenorizado nas sociedades de capital porque nas de pessoas a solidariedade dos sócios nas obrigações sociais constitui desestímulo suficiente à transferência de recursos do patrimônio da sociedade para os dos sócios.

Nas sociedades em que os sócios têm responsabilidade limitada, o conflito entre o interesse dos credores (que é a manutenção, no ativo patrimonial, do máximo de capital de propriedade da sociedade) e dos sócios (que é receber dividendos ou a restituição do capital contribuído) é mais intenso porque os sócios que recebem bens transferidos pela sociedade aumentam seu patrimônio pessoal sem os riscos decorrentes da solidariedade nas obrigações sociais.

Nas sociedades em que a responsabilidade dos sócios é limitada há, portanto, necessidade de disciplina legal do capital social mais estrita, porque esse capital é -- na falta de responsabilidade solidária dos sócios -- o único mecanismo de garantia dos credores.

7. Um dos princípios básicos do regime legal do capital social é o da sua integridade, ou intangibilidade: a companhia não pode transferir direitos do seu ativo para o patrimônio dos sócios em prejuízo do capital social, isto é, se em decorrência dessa transferência o montante do capital social aplicado no ativo fica reduzido a valor inferior ao fixado no estatuto.

Dentre as normas legais que implementam esses princípios destaca-se a do artigo 201 da Lei nº 6.404/76, que somente admite distribuição de dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reservas de lucros, e que declara solidariamente responsáveis os administradores e fiscais da companhia que distribui dividendos com inobservância desse preceito.

O montante do capital social fixado no estatuto é o padrão, gabarito ou medida para determinar se a companhia alcançou seu fim de realizar lucro.

Lucro é o valor de patrimônio líquido que excede do capital social (e das reservas de capital, se a companhia recebeu outras contribuições de capital além daquelas destinadas à formação do capital social). É acréscimo de patrimônio líquido, e acréscimo em relação ao capital social.

A rigor, a existência de lucros somente se torna certa e definitiva quando, no processo de liquidação da companhia, depois de pagos todos os credores, o capital financeiro aplicado no ativo remanescente é maior do que o capital social. Por isso, as sociedades comerciais, nos seus primórdios, eram contratadas por prazo certo, em geral de 7 anos, e os sócios somente recebiam seus lucros ao término da liquidação, depois de decorrido esse prazo.

As técnicas de escrituração e levantamento de balanços, desenvolvidas pela contabilidade, criaram instrumentos de determinação da posição patrimonial da sociedade independentemente da sua liquidação, servindo de base para a apuração e distribuição de lucros aos sócios, durante a existência da sociedade.

8. O intervalo mínimo entre os balanços levantados durante a vida da sociedade, para a verificação da existência de lucros e sua distribuição aos acionistas, foi inicialmente fixado, por costume, e depois pela lei, em um ano. Essa é, até hoje, a duração do exercício social.

A razão da fixação de um período mínimo de apuração de lucros é que estes em geral são formados pela soma algébrica dos resultados de grande número de operações ou negócios, que podem importar prejuízos, e não ganhos. Além disso, em algumas atividades econômicas o fluxo de renda não é constante, mas se concentra em determinadas épocas do ano. Nessa hipótese, se a companhia adotasse período exageradamente curto para o exercício social, poderia apurar e distribuir todo o lucro ganho em alguns meses do ano e perder, em período subsequente, seu capital social.

9. A necessidade de pagar dividendos aos acionistas, como meio de obter, no mercado, os capitais necessários à criação expansão das empresas, levou à prática da distribuição de dividendos em períodos menores do que um ano. O

Decreto-lei nº 2.627/40 já sancionava essa prática, admitindo que as sociedades que por força de lei ou de disposição dos estatutos levantassem balanços semestrais, podiam pagar, semestralmente, dividendos à conta dos lucros apurados nesses balanços intermediários (art. 132, par, único).

O levantamento de balanço intermediário não modifica a duração do exercício social, mas apenas o período mínimo de apuração de lucros para efeito de aplicação das normas legais que protegem a intangibilidade do capital social.

10. Em qualquer hipótese, todavia, a integridade do capital social pressupõe que a verificação de lucros se faça sempre em termos cumulativos, desde o início da atividade da companhia. Não basta que esta tenha auferido lucro em determinado exercício social, ou em período menor encerrado por balanço intermediário. O que importa é que, considerados, cumulativamente, todos os períodos anteriores, exista, em determinado balanço -- anual ou intermediário -- lucros acumulados, isto é, patrimônio líquido em valor superior ao capital social.

Esse modo de apurar lucros utilizáveis para distribuição de dividendos está expressamente previsto nas normas cogentes do artigo 189 e seu parágrafo único da Lei nº 6.404/76:

a) se a companhia sofre prejuízos em determinado exercício, ou período de apuração, os lucros apurados em período subsequente são aplicados, em primeiro lugar, na absorção dos prejuízos acumulados, e somente o saldo remanescente pode ser distribuído como dividendo (art. 189);

b) se a companhia não distribuiu todos os lucros apurados em períodos anteriores e realiza prejuízo, esse prejuízo deve ser obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem (art. 189, par. único). Vale dizer: a companhia não pode distribuir dividendos à conta de lucros realizados em exercícios anteriores, se esses lucros são absorvidos pelo prejuízo realizado no último período de apuração.

11. As mesmas razões que levaram ao levantamento de balanços semestrais, para distribuição de dividendos intermediários, justificaram a orientação adotada modernamente, principalmente por companhias abertas, de distribuírem dividendos em períodos trimestrais, e até mensais.

O desenvolvimento do mercado primário de ações, como fonte de capital de risco das empresas privadas, no qual a companhia possa, mediante emissão de novas ações, obter o capital próprio indispensável à criação ou expansão de empresas de grande porte, pressupõe a existência de agentes de poupança dispostos a subscrever ações como fonte de renda financeira, e não como instrumentos de ganhos especulativos, em revenda no mercado secundário. Daí a importância, para o desenvolvimento do mercado de ações no Brasil, da prática de distribuição de dividendos em moeda, com a maior frequência possível, para que o investimento em ações possa ser considerado pelos investidores privados como alternativa vantajosa, quando comparado com aplicações em títulos de renda fixa ou imóveis.

A Lei nº 6.404/76, orientada para esse objetivo do desenvolvimento do mercado primário de ações, adota grande número de soluções com a finalidade de restabelecer, entre nós, a função da ação como título de renda variável. O tratamento dado, no artigo 204, aos dividendos intermediários, exemplifica essa orientação.

12. O caput do artigo 204 reproduz o preceito do parágrafo único do artigo 132 do DL nº 2.627/40, que autoriza o pagamento de dividendos à conta de lucros apurados em balanço semestral. Mantém, portanto, a orientação tradicional da nossa legislação, de fixar o semestre como o período mínimo de verificação de lucros, para efeito de distribuição de dividendos.

O preceito do § 2º do artigo 204, ao estabelecer que o estatuto pode autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral, apenas explicita a interpretação do sistema da lei. Embora não constasse do DL nº 2.627/40, a solução era corolário dos seus princípios.

Respeitado o período mínimo, semestral, de apuração de lucros, a oportunidade ou periodicidade da distribuição desses lucros como dividendos

é indiferente para a intangibilidade do capital social. Existindo lucros apurados em balanço anual ou semestral, a Assembleia Geral pode deliberar sua distribuição como um único dividendo, ou utilizá-los para distribuir imediatamente um dividendo anual ou semestral, e dividendos intermediários até o balanço subsequente. A competência para a distribuição de dividendos intermediários pode também ser atribuída pelo estatuto a órgãos da administração.

13. A Lei nº 6.404/76 inova, todavia, a legislação anterior, ao dispor, no § 1º do artigo 204, que:

"A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182".

De acordo com a norma do § 2º do artigo 204, os dividendos intermediários podem ser distribuídos à conta de lucros, ou reservas de lucros, apurados em balanço anual ou semestral. O § 1º do artigo 204 admite a distribuição de dividendos à conta de lucros apurados em balanços com intervalo inferior ao semestre, abrindo, portanto, exceção ao princípio tradicional do período mínimo de 6 meses para a apuração de lucros distribuíveis como dividendos. Dois são, todavia, os requisitos da lei:

a) que a companhia tenha reservas de capital; e

b) que o total dos dividendos distribuídos à conta de lucros apurados em períodos menores do que 6 meses não exceda, durante o semestre, do saldo das reservas de capital.

14. A solução adotada pela Lei nº 6.404/76, com o objetivo de tornar mais flexível a distribuição de dividendos intermediários, foi possível -- sem prejuízo da proteção dos credores devido à definição pormenorizada, na própria lei, da classificação das contas do patrimônio líquido, e da disciplina das reservas de capital.

Na classificação das contas do balanço, a lei distingue, no patrimônio líquido, entre capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros acumulados.

As reservas de capital são contas do patrimônio líquido que têm origem em contribuições ou transferências de capital para o patrimônio da companhia que não se destinam a formar o capital social. Resultam, em regra, de pagamentos feitos por subscritores de valores mobiliário emitidos pela companhia (ágio na emissão de ações, produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição, ou prêmio recebido na emissão de debêntures), ou de doações ou subvenções para investimento (art. 182, § 1º). A lei manda ainda classificar como reserva de capital -- até que seja incorporada ao capital social -- a contrapartida da correção monetária do capital integralizado, no procedimento de correção monetária do balanço, por ela instituído (art. 182, § 2º).

15. No artigo 200 a Lei nº 6.404/76 regula as reservas de capital, dispondo que elas somente podem ser utilizadas para absorção de prejuízos, incorporação ao capital social, ou retirada de circulação de valores de emissão da companhia. Apenas em único caso excepcional, podem ser utilizadas para pagar dividendos cumulativos a ações preferenciais: quando essa vantagem for expressamente conferida pelo estatuto, no exercício em que os lucros forem insuficientes para o pagamento do dividendo preferencial (art. 17, § 5º).

Esse regime legal a que estão submetidas as reservas de capital faz com que elas funcionem como um "quase-capital social", no sentido de que são recursos financeiros mantidos de modo estável no patrimônio da companhia, posto que -- em regra -- não podem ser distribuídos aos sócios a título de dividendo.

Esse regime das reservas de capital constitui o fundamento do disposto no § 1º do artigo 204. Se o objetivo da lei, ao vedar o pagamento de dividendos à conta de lucros apurados em balanços com intervalos inferiores a 6 meses, é proteger a integridade do capital social, evitando que os acionistas possam, com frequência exagerada, reduzir o patrimônio líquido ao montante do capital social (e da reserva legal), seria natural que tratasse de modo diferente a companhia que possui reservas de capital, uma vez que estas -- de fato -- representam proteção adicional para os credores.

A razão de ser do preceito resulta clara do requisito da lei de que os dividendos intermediários distribuídos à conta de lucros apurados em balanço

com intervalo inferior a 6 meses não excedam do montante das reservas de capital.

16. O Decreto-lei nº 1.598/77, ao disciplinar o novo método de correção das demonstrações financeiras do balanço instituído pela Lei nº 6.404/76, e ao dispor sobre a adaptação, ao novo regime, dos balanços anteriores, cuja correção monetária era regulada exclusivamente pela lei tributária, determinou que fossem classificadas como reservas de capital as chamadas "reservas de correção monetária", resultantes da correção do ativo imobilizado e da manutenção do capital de giro próprio (art. 57, § 1º). Além disso, previu a mesma classificação para a contrapartida do aumento líquido do ativo resultante da correção especial do imobilizado na abertura do balanço iniciado em 1978 (art. 55, IV).

A consulta objetiva saber se as reservas de capital formadas com fundamento nesses dispositivos do Decreto-lei nº 1.598/77 podem ser consideradas para efeito de aplicação da norma do § 1º do artigo 204 da Lei nº 6.404/76, isto é, se a existência dessas reservas no balanço anual da Consulente, levantado a 31 de dezembro de 1977, torna legítima a distribuição de dividendos intermediários à conta de lucros apurados em balanço levantado a 31 de março de 1978. A dúvida parece ter origem no fato de que o § 1º do artigo 204 da Lei nº 6.404/76 autoriza a distribuição de dividendos intermediários quando existem as reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182, que não menciona as reservas de correção monetária. Além disso, a classificação como reserva de capital do resultado da correção monetária (no regime da Lei nº 6.404/76) do capital realizado está prevista no § 2º do artigo 182, e não no § 1º.

Parece-nos que a resposta à questão da consulta é afirmativa.

O Decreto-lei nº 1.598/77 é ato legislativo da mesma hierarquia da Lei nº 6.404/76 e a ela posterior; e se manda classificar como reserva de capital outros valores, além dos previstos na lei de sociedades por ações, implicitamente a modifica. A letra da lei seria, portanto, suficiente para justificar a resposta.

Vale destacar, entretanto, que a classificação adotada pelo DL nº 1.598/77 não conflita com o sistema da Lei nº 6.404/76, mas, ao contrário, é a

única compatível com a natureza das reservas de correção monetária decorrentes da correção do ativo imobilizado ou da manutenção de capital de giro próprio.

A Lei nº 6.404/76 não se refere a essas reservas porque regulou as demonstrações financeiras para o futuro, instituindo novo regime de correção monetária que não dá origem a essas reservas, pois os ajustes de correção monetária são feitos, separadamente, nas contas do ativo permanente e do patrimônio líquido.

As reservas de correção monetária da legislação tributária anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77 correspondem à atualização monetária dos saldos das contas do patrimônio líquido. Não obstante, de acordo com aquela legislação, o aumento (nominal) do patrimônio líquido não era distribuído entre todas as suas contas, mas registrado em conta de reserva especial que somente podia ser utilizada para incorporação ao capital social ou absorção de prejuízos.

Ainda, portanto, que a lei tributária tivesse sido omissa sobre a classificação dessas reservas de correção monetária, a única solução compatível com o novo plano de contas instituído pela lei de sociedades por ações é sua classificação como reserva de capital: são recursos próprios da companhia, que não têm origem em lucros (e, portanto, não podem ser classificados como lucros acumulados ou reservas de lucros) nem em novas avaliações de bens do ativo (e, portanto, não podem ser classificadas como reservas de reavaliação), mas estão sujeitas -- pela lei tributária -- ao mesmo regime legal estabelecido pela lei comercial para as reservas de capital, isto é, não podem ser utilizadas para distribuição de dividendos, mas apenas para absorção de prejuízos ou incorporação ao capital social.

Esse regime legal das reservas de correção monetária confirma que a resposta afirmativa à questão da consulta é a única que se ajusta à interpretação funcional da lei de sociedades por ações. A razão de ser da norma do § 1º do artigo 204 é que a existência de reservas de capital, submetidas ao regime legal anteriormente exposto, constitui, para os credores da companhia, garantia adicional ao capital social. As reservas de correção monetária, que a lei tributária manda classificar como reservas de capital, têm, dentro do patrimônio da companhia, a mesma destinação e, por conseguinte, constituem proteção adicional aos credores, tal como todas as

demais reservas de capital enumeradas no § 1º do artigo 182 da Lei nº 6.404/76.

15. Essa conclusão não conflita com a orientação da lei de sociedades por ações, de regular a reserva de correção monetária do capital realizado no § 2º do artigo 182, separadamente das enumeradas no § 1º do artigo 182, porque essa reserva, peculiar ao sistema de correção monetária instituída pela Lei nº 6.404/76, está sujeita a regime legal distinto do aplicável às reservas de correção monetária da legislação tributária, de que trata o DL nº 1.598/77:

a) como já referido, no regime de correção monetária da Lei nº 6.404/76, regulado, mais pormenorizadamente, pelo Decreto-lei nº 1.598/77, e que terá aplicação a partir do exercício social iniciado no ano de 1978, as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido são corrigidas separadamente; os ajustes de correção monetária necessários para atualizar os saldos da escrituração serão lançados nas próprias contas corrigidas, e suas contrapartidas se compensarão, no todo ou em parte, em conta de resultado do exercício; e não haverá, portanto, formação de reserva especial, como resultado da correção monetária;

b) a correção da conta do capital realizado é a única hipótese em que o ajuste de correção não é feito na própria conta, mas em conta especial, classificada como reserva de capital (art. 185, § 2º e art. 182, § 2º); e a razão dessa exceção é que o valor do capital social é fixado no estatuto, e somente pode ser alterado por deliberação da Assembleia Geral;

c) essa reserva de capital é de natureza transitória, pois deve ser incorporada ao capital por deliberação da Assembleia Geral Ordinária que aprovar o balanço (art. 167); tem, portanto, duração durante os poucos meses decorridos entre a data do balanço e da assembleia que o aprovar;

d) a reserva formada a partir do encerramento do exercício iniciado em 1978, pelo ajuste de correção monetária do capital realizado, não é, portanto, uma verdadeira reserva de capital, no sentido de recursos próprios da companhia estranhos ao capital social, mas subconta transitória do capital social: registra a correção monetária do capital social enquanto não é formalmente escriturada na própria conta do capital social;

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

e) sua natureza e seu regime legal são, portanto, inteiramente distintos das contas de reserva de correção monetária de que trata o Decreto-lei nº 1.598/77, que são verdadeiras contas de reserva de capital, pois são recursos estranhos ao capital social, que a companhia não está obrigada a incorporar a esse capital mas não pode distribuir como dividendos.

16. Por todas essas razões respondemos à consulta no sentido de que a Consulente pode, legitimamente, distribuir dividendos com a utilização de lucros apurados no balanço intermediário levantado a 31 de março de 1978, até o valor das reservas de capital registradas no seu balanço de 31 de dezembro de 1977, inclusive das que tiveram origem nas reservas de correção monetária de que tratam o nº IV do artigo 55 e o parágrafo único do artigo 57 do Decreto-lei nº 1.598/77.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1978